

Rezende apresentou em mesa os autos do processo nº 010.000-  
Em seguida, o Conselheiro Marcus  
da Procuradoria Especial da Vila Administrativa.  
Dra. Tatiana Arruda e Dr. Carlos Monteiro como representantes  
Contentoso Civil) acerca dos julgamentos em paula, compareceu  
Procuradoras Especializadas interessadas (Vila Administrativa e  
2.- Regulamentação científicas as  
2. O que ocorrer  
00053/2007-6  
1. Aplicação dos autos do processo 010.000-

da ordem do dia posta em paula que consta em:  
do Conselho Carl de Oliveira Costa Meneses, passou a leitura  
1- Abriindo os trabalhos, a Secretaria  
Paulo Léo Veloso Silva.  
dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José  
Corregedora Geral do Estado, Carl de Oliveira Costa Meneses, e  
Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do sub-  
Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do super-  
Supervisor da Advocacia Geral do Estado, com a presença da  
aberta a Vigésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho  
Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, dia  
de 2007, às 16:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO  
EXTRADINARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ESTADO DE SERGIPAN



  
ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

00110/2007-0, objeto de pedido de vistas na Quadragésima Segunda Reunião Ordinária. **Em princípio**, Dra. Tatiana Arruda usou da palavra, registrando não existir óbice ao Delegado perceber gratificação por curso, com fundamento no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 4122/99. Acrescentou ainda que a disciplina jurídica da vantagem seria mais legítima através de lei. **Após discussão**, a Conselheira Carla Costa, então relatora, votou pela impossibilidade de regulamentar a Gratificação por Curso por meio de decreto e/ou resolução, com fundamento no artigo 61, inciso I, alíneas "a" e "c" da Constituição da República. Em divergência, o Conselheiro Márcio Rezende fundamentou ser possível a regulamentação da vantagem em análise por meio de Decreto. Por **três votos (Cons. Carla, Cons. José Paulo e Cons. Marcus Aurélio)** a um (Cons. Márcio) foi acolhido o voto da relatora que conclui pela **inconstitucionalidade da regulamentação da gratificação por curso instituída pela Lei 2068/76 por instrumento que não é lei**, ficando **sem apreciação o Decreto apresentado e pendente a apreciação de projeto de lei instituidor da vantagem**.

4 -Em continuidade dos trabalhos, o Conselheiro Márcio Rezende relatou a matéria submetida ao Conselho Superior da Advocacia Pública através dos autos de nº 010.000.0053/2007-6, quanto à legalidade da cumulação de Diárias e Ajuda de Custo pelo aluno militar durante o Curso de



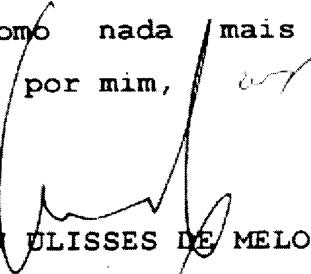
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Formação e o cabimento de abertura de procedimento investigatório e/ou disciplinar para apuração do fato da percepção de diárias por José Anselmo Santos e Adeilson Barros Meira. O relator esclareceu inexistir conflito entre os pareceres emitidos pela Procuradoria Especial da Via Administrativa e o lavrado pelo Subprocurador à época, Dr. Vladimir de Oliveira Macedo. Em seguida, votou pela possibilidade legal da percepção cumulativa da diária com ajuda de custo apenas na hipótese do artigo 32, inciso III, da Lei nº 2.241/79, recomendando no que se refere ao caso em análise, no entanto, as seguintes providências: 1)ao Comando Geral da Policia Militar do Estado de Sergipe a imediata suspensão dos pagamentos das diárias concomitantes com as ajudas de custos dos servidores militares, na hipótese dos autos e em qualquer outra em eventual curso; 2)a requisição dos processos administrativos a que se refere o Ofício de abertura, para que a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Especial da Via Administrativa, analise e indique, de forma específica, os valores efetivamente devidos; 3)se constatado o excesso de pagamento, na eventual hipótese deste já ter sido efetuado, instar o inicio de processo administrativo para que seja operada a devolução dos valores recebidos a maior, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos; 4) se constatado o excesso de pagamento, instar o

  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

inicio de processo administrativo para apuração da responsabilidade pelo pagamento gracioso e lesivo ao Erário; 5) manejar eventual providência judicial, desta feita através da Procuradoria Especial do Contencioso Civil, se acaso não frutificar o procedimento indicado no item 3 acima;" Após o voto, o Conselheiro José Paulo votou com o relator, ressalvando, entretanto, o encaminhamento proposto no item 3. No que tange a esta conclusão, entendeu que se deveria oportunizar ao beneficiado a apresentação de documentos e contra-razões e, confirmado o pagamento indevido, convidá-lo a devolver espontaneamente os valores que percebeu, ainda que da forma como autorizada na Lei 2.241/79, vale dizer, com desconto mensal de 30% da remuneração. Por três votos (Cons. Marcus Aurélio, Cons. Márcio e Cons. Carla) foram acolhidas, integralmente, as conclusões do relator, ressalvando o voto do Conselheiro José Paulo que as acolheu parcialmente, excepcionando o item 3, conforme descrito acima.

E como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim,  
Assinada.

  
**EDSON ULISSES DE MELO**

Procurador Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior



MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

*Assinatura de Carla de Oliveira Costa Meneses*  
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESSES

Corregedora Geral do Estado

Secretaria Geral do Conselho Superior

*Assinatura de José Paulo Leão Veloso Silva*  
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro Eleito

*Assinatura de Marcus Aurélio de Almeida Barros*  
MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS

Membro Eleito